



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.721985/2011-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.355 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Recorrente** ELIAS COELHO RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Ano-calendário: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ÔNUS DA PROVA

É ônus do contribuinte fazer a prova do valor da terra, através de laudo técnico, hábil e idôneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 87/89) contra decisão de primeira instância (fls. 75/81), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

### ***Lançamento***

*Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. 3-7, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 8.065,67 (...).*

*A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2006, incidente sobre o imóvel rural com área total de 22,1 ha., Número de Inscrição – NIRF 5.104.670-9, localizado no município de Florianópolis-SC.*

*Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:*

***Valor da Terra Nua - VTN:** regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos dos fundamentos da notificação de lançamento, a seguir transcritos:*

*Foram apresentados os seguintes documentos: Certidão de Óbito, Levantamento Topográfico e Planta de Localização, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR 2003, 2004, 20058 e identificação do contribuinte.*

*Analisando-se a documentação verifica-se que o contribuinte faleceu em 31/05/2007. Segundo o Levantamento Topográfico e Planta de Localização realizado em 18/03/2006, trata-se de propriedade situada na Ponta Grossa, na Lagoa da Conceição, no município de Florianópolis, SC, adquirida através de herança de Forindo Francisco Rodrigues. Não foi apresentada a Matrícula atualizada do registro do imóvel. Quanto à área da propriedade, o levantamento topográfico deixa margem a dúvidas, pois menciona dois registros imobiliários e duas áreas distintas. Tanto na Declaração do ITR quanto no Certificado de - Cadastro de Imóvel Rural CCIR do INCRA a área da propriedade possui 22,1ha.*

*Como não foi apresentado o laudo de avaliação do Valor da Terra Nua, o Valor da Terra Nua declarado foi desconsiderado e, com base nos termos previstos no artigo 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, foi arbitrado conforme informações sobre preços de terras, constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil -SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002 apurados pela média dos valores das terras nuas declarados para o município de Florianópolis, SC.*

*O valor da terra nua para o Exercício de 2006 foi arbitrado em R\$ 353.999,57 obtido pela multiplicação da área de 22,1 ha pelo valor de R\$ 16.018,08/ha.*

*Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.*

**Impugnação**

*Em 22/11/2011 o interessado apresentou impugnação, f. 39, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:*

*Esclarece que o contribuinte faleceu em 31/05/2007, que ele sempre declarou o ITR com base no valor da terra de R\$ 1.000,00, o que continuou sendo feito pela inventariante.*

*Alega que se trata de imóvel urbano, conforme IPTU em anexo.*

*Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***IMÓVEL RURAL. INCORPORAÇÃO AO PERÍMETRO URBANO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.***

*A exclusão de área rural da incidência do ITR, em razão de sua incorporação ao perímetro urbano do respectivo município de sua localização, está condicionada à comprovação de seu cadastro fiscal como imóvel urbano para efeito de IPTU, em data anterior a 1º de janeiro de 2006.*

***VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.***

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/03/2013 (fl. 85); Recurso Voluntário protocolado em 04/04/2013 (fl. 87), assinado pelo representante do espólio do contribuinte.

Por primeiro deve-se salientar que em fase de impugnação, a contribuinte, alegou as seguintes razões: a) que com o falecimento do proprietário, que sempre declarava o valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, a mesma continuou a declarar o mesmo valor para a tributação do imóvel, para efeito de ITR. b) que no ano de 2006 foram encontrados documentos que assinalavam o pagamento IPTU. Assim sendo solicitava o cancelamento do referido imposto.

Quando da apresentação das provas a recorrente juntou uma certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis datada de 09/09/1996, atestando que o imóvel

identificado em planta não juntada aos autos não consta como sendo do Patrimônio Público Municipal.

Ressalvo também que na fase impugnatória a recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel.

Em sede de recurso voluntário a recorrente alega as seguintes razões: a) que a autuação se deu por presunção, e que a contribuinte não poderia fazer prova negativa. b) alega que o fisco deveria buscar a verdade material. d) pugna pela improcedência do feito.

Pois bem, este processo resolve-se com a produção de provas, cujo ônus cabia única e exclusivamente ao recorrente, pois deveria ter juntado uma certidão da prefeitura local que confirmasse que o imóvel na época própria já se encontrava em área urbana. Deveria também a contribuinte ter produzido prova no sentido de demonstrar o valor da terra nua.

Assim sendo nesta quadra de entendimento carece de razão a contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil